



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL NOVA DIMENSÃO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO NÍVEL TÉCNICO, NA ÁREA DE SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO N.º 245/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 11/06/2001

PARECER CEE/PE N.º 28/2001-CEB

I - RELATÓRIO:

O presente processo é fruto do desmembramento do processo 89/00, cuja origem é o encaminhamento feito pela Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional de Pernambuco através do ofício nº 24/2000 de 2/5/2000, de documentos do Centro Educacional Nova Dimensão, situado em Garanhuns/PE, solicitando autorização para funcionamento de cursos de Educação de Jovens e Adultos (ensino fundamental e médio) e de Educação Profissional na área de Saúde.

Analisado pela Conselheira Maria Iêda Nogueira, foi o mesmo devolvido à DEON – Secretaria de Educação através do ofício 01/2000 CEE/PE DATA em 23 de agosto de 2000, com um circunstanciado rol de exigências a serem cumpridas pelo CENTRO EDUCACIONAL NOVA DIMENSÃO. Entre as exigências, a da separação “em documentos distintos dos Planos para implantação de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional (nível técnico) atendendo às Diretrizes Curriculares e Resoluções específicas”.

Em 04/12/2000 são protocolados nesta CEE/PE os dois ofícios do Centro Educacional Nova Dimensão, que vão formar os processos 245/00 e 246/00, referentes respectivamente a autorização para curso profissional de nível técnico em Enfermagem e de Educação de Jovens e Adultos.

O processo 246/00, relativo à autorização de oferta de cursos da Educação de Jovens e Adultos, já foi encerrado, com a decisão do plenário deste Conselho tomada em 5 de março de 2001, de aprovar o parecer nos termos do voto da relatora, negando a autorização.

O processo 245/2000 tem início em 4/12/2000 com o recebimento do ofício nº 37/2000 dirigido a este CEE/PE, cujo teor é a seguir transscrito integralmente:

“ Vimos através do presente, informar a V.Sas. que o nosso curso de “Educação Profissional” na área de saúde, com habilitação em Técnico em Enfermagem, teve início a 08 de fevereiro de 1999, com o término previsto para o mês de dezembro do corrente ano. Informamos, ainda, que foi dado entrada em toda a documentação necessária no mês de novembro de 1998, recebendo um parecer favorável, de acordo com o anexo. No aguardo de breves notícias, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos votos de estima e elevada consideração. Cordialmente Vilma Paiva Pereira – Diretora.”

O presente processo tem início portanto, não com uma solicitação de autorização, e sim com um pedido “de breves notícias” sobre uma declaração espontânea de funcionamento sem autorização, já há dois anos. A documentação que formou o presente processo, parte dela oriunda do processo 89/2000, permitiu reconstituir os seguintes passos ou ações ao longo dos anos de 1998, 1999 e 2000:

1. Em 17 de setembro de 1998, a inspeção da DERE-Agreste Meridional, visita o Centro e emite RELATÓRIO DE VISITA DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA, com o seguinte parecer: “ A

Escola tem condições de funcionamento com o curso pretendido de acordo com o que preceitua a legislação vigente" (folha 13).

2. Em 29 de dezembro de 1998 o pleito do Centro Educacional Nova Dimensão é recebido pelo gabinete da DNE e encaminhado para "análise, parecer e providências devidas". (folha 4)
3. Em 27 de julho de 1999 a análise realizada pela DEON conclui que o processo deve ser devolvido ao Centro Educacional Nova Dimensão para cumprir duas exigências, a saber: "1 – Requerimento ao CEE/PE e 2 – Todo processo em 4 vias de acordo com a lei 9.394/96". (folha 4).
4. Em 9 de agosto de 1999 o processo é devolvido pelo DEON à DERE-Agreste Meridional, "para que a Divisão de Inspeção Escolar devolva ao interessado conforme despacho anterior e oriente-o no que for necessário". (folha 4).
5. Em 17 de dezembro de 1999, a inspeção do DERE Agreste Meridional devolve o processo ao DEON com o seguinte despacho: "encaminhamos para análise documentação cumpridas as exigências necessárias". (folha 4).
6. Em 14 de março de 2000 novo despacho do DERE Agreste Meridional - Garanhuns, nos seguintes termos: " Devolvemos o processo de autorização do Centro Educacional Nova Dimensão para análise e aprovação. Salientamos que o projeto solicitado encontra-se nesta pasta". (folha 5).
7. Em 14 de abril de 2000 a área técnica da DEON, encaminha o processo à gerente da DEON " com a seguinte informação: o presente processo do Centro Educacional Nova Dimensão deverá ser encaminhado ao CEE/PE por se tratar do Curso de Supletivo na Função de Suplência a nível do Ensino Fundamental de 5^a a 8^a série, Ensino Médio e Supletivo em Técnico em Enfermagem, com avaliação do processo. Quanto ao Regimento, precisa rever alguns artigos pois estão errados". (folha 5)
8. Em 3 de maio de 2000 o processo chega ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, encaminhado pela DEON, através do ofício 24/2000, já referenciado no início deste relatório, e toma o número 89/00. (folha 6)
9. Em 9 de maio de 2000 a assessoria da CEJA do CEE/PE encaminha o processo à DENSE, " a fim de esclarecer dúvidas relacionadas com o número e natureza dos cursos pretendidos pela instituição. Importante também para este CEE/PE é a certeza de que o Centro Educacional Nova Dimensão já é autorizado a funcionar. Caso afirmativo que seja anexado ao processo cópia do Sr. Secretário de Educação publicada no D.O.E." (folha 6)
10. Em 11 de maio de 2000 a gerente da DEON devolve o processo com a seguinte informação: " Informamos ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco que em contacto com a Diretoria Pedagógica da instituição obtivemos a seguinte informação: a) mesma solicita autorização para implantar Educação de jovens e adultos a nível de Ensino Fundamental e Médio e Técnico em Enfermagem; b) a instituição não tem autorização para funcionar, entretanto, há dois anos vivencia o curso de Enfermagem". (folha 6)
11. Em 24 de agosto de 2000 o processo é devolvido à DENSE através do ofício nº 01/2000 – CEE/PE – DEATC, com as exigências formuladas pela Conselheira Iêda Nogueira que fora designada relatora, pela presidência da Câmara de Educação de Jovens e Adultos.
12. Em 4 de dezembro de 2000 o Centro Educacional Nova Dimensão protocola no CEE/PE o ofício nº 37/2000 já referenciado.
13. Em 15 de dezembro de 2000 a Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional da Secretaria de Educação encaminha o ofício 74/2000 juntamente com as novas propostas para Educação de Jovens e Adultos e Técnico em Enfermagem do Centro Educacional Nova Dimensão.



14. Em 9 de janeiro de 2001 o novo processo nº 245/00 é encaminhado a este conselheiro, designado como relator.

15. Em 10 de fevereiro de 2001, a diretora do Centro Educacional Nova Dimensão encaminha carta a este Conselheiro, relatando todo o sucedido na visão do Centro, registrando inclusive que “em dezembro de 2000 terminou a primeira turma com 120 alunos, absorvidos pelo mundo do trabalho e ansiosos de exercerem a profissão. Logo começaram as pressões para apresentarem o certificado sob pena de serem demitidos sumariamente e nós ameaçados por eles de irmos às barras dos Tribunais de Justiça!”.

Anexo à carta a diretora do Centro enviou modelo de ofício padrão, cujo assunto é "Esclarecimento sobre o Curso Técnico em Enfermagem." (folha 11)

16. Em 8 de março de 2001 a DEON sugere à DENSE, encaminhar cópia do Regimento do Centro Educacional Nova Dimensão para ser juntada ao presente processo. (folha 12)

17. Em 15 de março de 2001, o processo foi organizado em 148 folhas numeradas incluindo, também os seguintes documentos: CNPJ, ficha do mantenedor, contrato de locação, declaração de equiparação de pessoa física a pessoa jurídica, alvará de licença, parecer CEE/PE nº 05/2001-CEB relativo aos processos 89/00 e 246/00 e resoluções e decretos relativos à educação profissional. Foi então o processo enviado para análise a este Conselheiro relator.

II -ANÁLISE:

Ao analisarmos o Plano de curso enviado pelo Centro Educacional Nova Dimensão, abstraindo-nos de todos os percalços acontecidos desde setembro de 1998 e de suas graves consequências, defrontamo-nos com o seguinte quadro:

II.1 – Havia no mesmo processo duas propostas de curso distintas:

- A primeira, de um curso estruturado por disciplinas, divididas em dois módulos, o primeiro de disciplinas instrumentais e o segundo de disciplinas profissionais totalizando 1.210 horas de aulas e um plano de estágio supervisionado segmentado por disciplina e totalizando 600 horas.
- A segunda, de um curso organizado com base nos Referenciais Curriculares Nacionais, publicados pela Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério de Educação. Esta segunda proposta, estruturada em quatro módulos não contempla as competências gerais obrigatórias para a área da saúde, contemplando apenas as específicas da subárea Enfermagem.

A definição do modelo do curso a ser oferecido, e a necessidade de contemplar a construção das competências gerais da área de saúde foram colocadas como exigências a serem cumpridas pelo Centro, que as recebeu em reunião realizada no dia 9 de abril de 2001 nas dependências deste CEE/PE.

Em 26 de abril de 2001 o Centro Educacional Nova Dimensão atende às exigências, enviando a este CEE/PE os seguintes documentos:

- Regimento Escolar.
- Projeto de Gestão Escolar Didático Pedagógico para o biênio 2001-2003.
- Plano de Curso de Educação Profissional na Área de Saúde com Habilitação em Técnico em Enfermagem.

Este novo Plano de Curso, elaborado pelo Centro Educacional Nova Dimensão, contempla adequadamente todos os itens do inciso III do artigo 4º da Resolução CEE/PE nº 02/2000. Guarda coerência com a Proposta Pedagógica que é inovadora e consistente. O modelo proposto rompe o paradigma do professor transmissor de informação ou do aluno receptor passivo, ao eleger o paradigma da construção de competências. A estratégia proposta, começa na observação da realidade, passa pela formulação dos problemas, sua teorização, construção das hipóteses de solução e é concluída pela aplicação prática da solução no mundo real. Como explicitado no Plano de Curso, o Centro vai exercitar, no desenvolvimento do modelo de construção de competências, a proposta de Charles Maguerez.

Nos anexos de seu Plano de Curso, o Centro inclui modelos a serem utilizados para :

- Registro de Atividades Acadêmicas
- Avaliação Parcial de Desempenho
- Avaliação Final de Desempenho
- Diploma.

Informa ainda nesse anexo que a pesquisa realizada em municípios do Agreste Meridional pela DIRES e PROFAE identificou a existência de uma oferta de 795 leitos em serviço hospitalares e a presença de 254 profissionais de enfermagem sem qualificação.

Apesar de não explicitada como item específico, a capacitação docente está consistentemente inserida no Projeto de Gestão Escolar Didático Pedagógico para o Biênio 2001-2003.

Pela análise feita, considero atendido também, o parágrafo único do artigo 5º da Resolução CEE/PE nº 02/2000, que trata da apresentação do plano de capacitação docente, quando a instituição utiliza docentes não habilitados.

III - PARECER E VOTO:

Pelo exposto e analisado sou de parecer que:

III.1. o CEE/PE deve autorizar o Centro Educacional Nova Dimensão a oferecer o Curso de Técnico em Enfermagem, de acordo com Plano de Curso e Proposta Pedagógica (Projeto de Gestão Escolar) enviados a este CEE/PE em abril de 2001, ficando portanto sem validade todos os documentos de mesma natureza, incluídos no processo 245/2000, entre suas folhas 01 e 148.

A autorização a ser concedida é por dois anos de acordo com o disposto no artigo 9º da Resolução CEE/PE nº 02/2000, tornando-se eficaz após a instituição ser credenciada pela Secretaria de Educação de Pernambuco.

III.2. Não devem ser reconhecidos como de nível técnico, os estudos e avaliações realizados em cursos profissionais desenvolvidos pelo Centro Educacional Nova Dimensão, e os certificados por ela emitidos, em datas anteriores a esta autorização. Os alunos poderão ter aproveitados os seus estudos, de acordo com o que preceitua o artigo 8º da Resolução CEE/PE nº 02/2000, mediante avaliação procedida por entidade devidamente credenciada.

É o parecer e o voto. Dê-se conhecimento ao interessado e a Secretaria de Educação.



IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Relator
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 11 de junho de 2001


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 18 / 06 / 2001

Hormenegilda G. Sá
Secretaria Executiva